



ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0031712-62.2025.8.16.0017

GRUPO FIORESE

EXCLUÍDOS



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
2	ADEMIR SIMONI	206.301.669-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	1.094.168,15						
		1.094.168,15						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, não apresentou documentação comprobatória para a manutenção do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Esta Administração Judicial constata que o Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 1.094.168,15, na Classe III - Quirografia.

Todavia, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito.

Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
004	AF INSUMOS AGRICOLAS-EPP	53.735.799/0001-20
Nova Razão Social		
004	AF INSUMOS AGRICOLAS-EPP	53.735.799/0001-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	198.542,80			-			-
		198.542,80			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe III	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, apresentou e-mail recebido do Credor em 19/03/2026, com a informação de quitação do débito, razão pela qual entende ser cabível a exclusão do crédito anteriormente listado no quadro geral de credores.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 198.542,80, na Classe III – Quirografária.

Conforme e-mail enviado pelo Credor à Recuperanda, em 19/03/2026, consta a informação de acordo realizado entre as partes, com a quitação do débito. Todavia, não foram apresentados documentos.

De: "A F Insumos" <afinsumosagricolas@gmail.com>
Enviada: 2026/03/19 10:55:42
Para: carina@agropecuariafiorese.com.br
Cc: ronaldovarjani@yahoo.com.br
Assunto: ACERTO DE CONTAS

Bom Dia, tudo bem.

Conforme acordo entre as partes, fica quitado o débito da empresa Agropecuária Fiorese para a empresa AF INSUMOS CNPJ:53.735.799/0001-20.
Sendo que fica um valor de R\$: 1.975,00 para ser pago agora para empresa AGRÍCOLA FERTILIZA CNPJ:23.927.799/0001-61 e a mesma tem para receber 12 bag de soja TMG 7063 IPRO já quitadas.

ATT:
AF INSUMOS

Assim, o valor de R\$ 198.542,80 classificado na Classe III – Quirografária, deve ser excluído do Quadro Geral de Credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
020	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	59.109.165/0001-49
Nova Razão Social		
020	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	59.109.165/0001-49

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe II	BRL	737.245,60			-			-
		737.245,60			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe II	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via e-mail, em 14/07/2026, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o crédito relacionado no valor de R\$ 737.245,60, na Classe II – Garantia Real, decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 53977773, garantida por alienação fiduciária, que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo sua integral exclusão do Quadro Geral de Credores.

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de exclusão do crédito, informa que o valor devido, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 506.171,48, requerendo retificação do montante relacionado.

Apresentou divergência instruída de atos societários e representação do Credor, instrumentos de procuração e substabelecimento, cópia da Cédula de Crédito Bancário, extrato de financiamento e planilha de débito.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia Cédula de Crédito Bancário, planilha de débito acompanhada de pedido de retificação do valor do crédito para R\$ 723.067,80.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 737.245,60, na Classe II – Garantia Real.

Afere que o crédito tem origem na **Cédula de Crédito Bancário nº. 53977773**, emitida em 19/02/2025, pela Recuperanda AGROPECUARIA FIORESE LTDA em favor do Credor, no valor total de R\$ 850.668,00, com pagamento por meio de uma entrada de R\$ 190.000,00, e o restante em 60 parcelas, no valor de R\$ 14.177,80 cada, iniciando em 19/03/2025, com vencimento final em 19/02/2030. Foram fixados juros à taxa efetiva de 1,47% ao mês, correspondente a 19,14% ao ano. Foi

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



autorizado o débito em conta corrente de titularidade do emitente. Para o caso de inadimplemento, foram fixados juros de normalidade, acrescidos de encargos moratórios de 6% ao mês e multa de 2% sobre o total do débito apurado.

A operação é garantida por alienação fiduciária do bem adquirido, veículo da marca VOLKSWAGEN, MODELO 29.530 METEOR E6 6X4 2P, ANO MODELO 2025, no valor de R\$ 750.000,00, a saber:

QUADRO 6 - GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.

(*) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins

II. CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca	Modelo	Ano Fabricação/Modelo	Nota Fiscal Nº
VOLKSWAGEN	29 530 METEOR E6 6X4 2P (BASICO)	2024 / 2025	49630
Novo(N) Semi-Novo(S)	Chassi	Cor	
N	9539K8TJ0SR202397	CINZA MOONSTONE	
Unidade (U)			
Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês - prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica
R\$ 750.000,00	1,47 %	19,14 %	R\$ 14.177,80

8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que passa a onerar o VEÍCULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CÉDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro do gravame.

8.1 A venda, permuta, cessão, dação, constituição de garantia em favor de terceiro do VEÍCULO sem o consentimento prévio e expresso do BANCO VOLKSWAGEN, sujeitará ao VEÍCULO a APREENSÃO JUDICIAL e tipificará ESTELIONATO, nos termos do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 171 do Código Penal Brasileiro.

8.2 EXCLUSIVAMENTE para a operação de FINAME, a ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que serve a esta CÉDULA foi constituída no CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº _____, MEDIANTE RECURSOS ORIGINÁRIOS DE REPASSE DA AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME (OU DO BNDES). A inadimplência de qualquer uma das obrigações estabelecidas nesses instrumentos acarretará o VENCIMENTO ANTECIPADO das operações considerando-se imediatamente exigível esta garantia. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA será utilizada prioritariamente para quitação das operações de FINAME.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 28/11/2025, era de R\$ 506.171,48, vejamos:

Autos: 0031712-62.2025.8.16.0017.
Financiadora: Agroprecaria Fioresse Ltda.
Financiadora: Banco Volkswagen S/A.
Natureza: Recuperação judicial.
Contrato nº: 55977773.

Quadro com a evolução do financiamento por intermédio do sistema financeiro de amortização com prestações constantes.

Período	Vencimentos	Devoluições de amortização	Dados em atraso	Descontos por antecipação de pagamento	Multa de mora	Juros de mora	Juros remuneratórios	Valor devido	Valores liquidados	Diferenças desembolsadas a menor	Diferenças desembolsadas a maior e parcelas não liquidadas	Prestações canceladas
					Desconto por antecipação de pagamento	sobre prestação mensal	sobre prestação mensal	sobre a prestação mensal	Valores cedidos em nome do credor pelo Financiador	Diferenças desembolsadas a menor	Diferenças desembolsadas a maior e parcelas não liquidadas	Parcelas com desconto para liquidação antecipada
					2%	6% a.m.	1,470110%					
					Diferenças desembolsadas a menor ou prestações não liquidadas.							-
(*)					Prestações vencidas com desconto para liquidação antecipada.							506.171,48
					Saldo parcial em favor do Financiador							506.171,48
(b)					Diferenças desembolsadas a maior.							-
(a+b)					Saldo final em favor do Financiador 28/11/2025.							506.171,48

A Recuperanda, por sua vez, entende como devido a importância de R\$ R\$ 723.067,80.

Assim, conforme aduz o credor, o crédito garantido por Alienação Fiduciária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, de forma que o crédito deve ser excluído da relação de credores, visto que o valor do bem é suficiente para garantir a integralidade do saldo em aberto.

2.3.1 Considerações finais

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, à Administração Judicial acolhe a divergência apresentada pelo Credor e exclui o crédito de R\$ 737.245,60 da relação de credores, em razão da garantia por Alienação Fiduciária, nos termos do Art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO FIORESE



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
55	DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROP	82.069.113/0003-70

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	50.000,00						
		50.000,00						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, não apresentou documentação comprobatória para a manutenção do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Esta Administração Judicial constata que o Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 50.000,00, na Classe III - Quirografária.

Todavia, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito.

Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
75	HELVIDIA DALEFE	235.972.249-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	238.295,68						
		238.295,68						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, não apresentou documentação comprobatória para a manutenção do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Esta Administração Judicial constata que o Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 238.295,68, na Classe III - Quirografária.

Todavia, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito.

Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
84	JANETE TEIXEIRA SILVA	439.262.409-97

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	430.000,00						
		430.000,00						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, não apresentou documentação comprobatória para a manutenção do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Esta Administração Judicial constata que o Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 430.000,00, na Classe III - Quirografária.

Todavia, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito.

Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
91	JOAO K.DERON	455.634.209-06

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	160.000,00						
		160.000,00						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, não apresentou documentação comprobatória para a manutenção do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Esta Administração Judicial constata que o Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 160.000,00, na Classe III - Quirografária.

Todavia, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito.

Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
99	JOSÉ DIOLINDO SIMONI	206.301.749-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	1.115.436,16						
		1.115.436,16						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, não apresentou documentação comprobatória para a manutenção do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Esta Administração Judicial constata que o Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 1.115.436,16, na Classe III - Quirografia.

Todavia, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito.

Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
100	JOSÉ FAION	025.507.039-01
Nova Razão Social		
100	JOSÉ FAION	025.507.039-01

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe II	BRL	7.000.000,00			-			-
		7.000.000,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe II	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 09/02/2026, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o crédito listado na Classe II (Garantia Real) não deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial, diante da natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, por ser oriundo de contrato de compromisso de compra e venda imobiliária gravado com cláusula expressa de irretratabilidade e irrevogabilidade, o qual foi celebrado em 07/12/2020.

Sustenta, ainda, pela não essencialidade do imóvel de matrícula nº 39.717 (2º CRI de Campo Mourão/PR) dado em garantia hipotecária, tendo em vista que os devedores pretendem utilizá-lo para a constituição de um loteamento de condomínio fechado, desvinculando-o da atividade agrícola essencial do grupo.

Após a republicação do edital, o Credor apresentou nova divergência, em 11/08/2026, na qual, além de ratificar as teses anteriormente suscitadas acerca da extraconcursalidade do crédito e da não essencialidade do bem hipotecado, alegou que o montante de R\$ 7.000.000,00 indicado no edital de credores estaria incorreto e subdimensionado, que o valor correto do crédito corresponde a R\$ 7.340.999,11.

Apresentou divergência instruída de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, planilha de débito e Escritura Pública de Substituição de Garantia Hipotecária.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, encaminhou Instrumento Particular Misto de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças, comprovantes de pagamento e planilha de cálculo.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO FIORESE



O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 7.000.000,00, na Classe II – Garantia Real.

Afere que o crédito tem origem no **Instrumento Particular Misto de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças**, firmado em 07/12/2020, entre os promitentes vendedores José Faion, Maria Lúcia Faion Manara e respectivos cônjuges e os Recuperandos João Carlos Fiorese e Aida Cristina Sartor Fiorese como promitentes compradores, referente a compra de uma área de terra Lote de Terras nº 35-REM, Gleba Parte 1, com área de 143,7666 hectares, com divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula 41.106 do 2º Ofício do CRI de Campo Mourão/PR. O valor acordado tem por base a entrega de 144.000 sacas de soja parceladamente. Para o caso de inadimplemento, foram fixados juros de 1% ao mês e multa de 10% sobre o total do débito apurado.

A operação encontra-se garantida por hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.364, registrada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Iretama/PR, prenotada sob o nº 37.415 em 31/08/2020.

Ainda, verifica-se que o instrumento contratual contém cláusula expressa de irrevogabilidade e irretratabilidade, conforme Cláusula Sexta do contrato:

CLÁUSULA SEXTA: O presente instrumento particular é feito em caráter irrevogável e irretratável, com exceção, somente, da hipótese de rescisão por falta de pagamento ou as demais que forem consideradas pela legislação vigente.

O Credor informou que a dívida atualizada perfaz o montante de R\$ 7.340.999,11, contudo, que o valor deve ser considerado extraconcursal, diante da cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade.

Com razão o Credor.

Nos termos do Art. 49¹, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não estão sujeitos a Recuperação Judicial os contratos que contenham cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Assim, o crédito deve ser excluído da relação de credores.

Anota que o inadimplemento do instrumento é objeto da **Ação Execução de Título Extrajudicial nº 0011428-07.2025.8.16.0058**, ajuizada em 29/10/2025, pelo Credor em face da Recuperanda e dos devedores solidários, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Campo Mourão/PR, cujo valor da ação era de R\$ 7.107.982,45. Atualmente, os autos se encontram conclusos para decisão (mov. 56), após informação do deferimento da recuperação judicial e pedido de suspensão dos autos (movs. 41, 45 e 51).

2.3.1 Considerações finais

Verifica que o crédito possui natureza extraconcursal, uma vez que o instrumento contratual celebrado entre as partes contém cláusula expressa de irrevogabilidade e irretratabilidade, circunstância que afasta sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, **de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade**, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



Exclui o valor listado de R\$ 7.000.000,00, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pelo Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
124	MA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	01.092.817/0009-57
Nova Razão Social		
124	MA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	01.092.817/0009-57

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe II	BRL	1.717.606,29			-			-
		1.717.606,29			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe II	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 10/02/2026, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que seu crédito atualizado até a data da recuperação judicial perfaz o montante de R\$ 1.740.844,65, porém, que tem natureza extraconcursal em razão do contrato de compra e venda conter cláusula de reserva de domínio, devendo ser excluído da relação de credores, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Apresentou divergência instruída de Petição de Divergência, Contrato Social, Procuração, Planilha de Débitos, Contrato de Compra e Venda de Maquinário com Reserva de Domínio, Contrato de Confissão de Dívidas e Outras Avenças.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, encaminhou resposta de concordância de que o crédito oriundo do Contrato de Compra e Venda de Maquinário com cláusula de reserva de domínio possui natureza extraconcursal, devendo ser excluído.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 1.717.606,29, na Classe II – Garantia Real.

Afere que o crédito tem origem no **Contrato de Compra e Venda de Maquinário com Reserva de Domínio**, celebrado em 07/11/2023, entre a Recuperanda e o Credor, no valor de R\$ 3.070.918,45, a ser pago em 7 parcelas variáveis, a primeiro com vencimento em 30/01/2024, com vencimento final em 30/05/2028. Foi ajustado o pagamento através de depósito bancário na conta Credor. Para o caso de inadimplemento, correção monetária pela média entre os índices do IGP-M e INPC, acrescidos de encargos moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total do débito apurado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO FIORESE



Em garantia, presta aval Guilherme Matheus Fiorese e Aida Cristina Sartor Fiorese. Ainda, conforme Cláusula Quarta, a operação é garantida por reserva de domínio dos bem adquiridos, descritos na Cláusula Primeira, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A vendedora pelo presente instrumento vende ao(s) comprador(es) o seguinte bem novo que é objeto do pedido nº 10004499.

- 01 TRATOR MARCA JOHN DEERE MODELO 7225J0, ANO 2013, CHASSI 1BM7225JVDH002178.
- 01 COLHEITADEIRA MARCA JOHN DEERE MODELO S550, ANO 2019, CHASSI 1CQS550ACK0125531.
- 01 PLATAFORMA DE CORTE MARCA JOHN DEERE MODELO 630F, ANO 2018, CHASSI 1CQ0630ATJ0125408.
- 01 PLANTADEIRA MARCA JOHN DEERE MODELO 1109 9 LINHAS, ANO 2017, CHASSI 1CQ1109ALH0115129.
- 01 PLANTADEIRA MARCA JOHN DEERE MODELO 1109 9 LINHAS, ANO 2016, CHASSI 1CQ1109AHG0115115.
- 01 TANDEN MARCA TORNEARIA MODELO ESPECÍFICO PARA 18 LINHAS, CHASSI NÃO

CLÁUSULA QUARTA

Por força de **pacto de reserva de domínio** ora instituído, forma dos artigos 521 e seguintes do Código Civil, e aceito pelas partes, fica reservada à vendedora a propriedade dos bens descritos na cláusula primeira, até que seja liquidada a última das prestações relativas ao contrato, podendo sofrer, no caso falta de pagamento de qualquer parcela, ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 1.070 e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 28/11/2025, era de R\$ 1.740.844,65, senão vejamos:

119.247,87	Vcto	12/09/2025	Representado por CONTRATO/NOTAPROMISSÓRIA
117.028,82	Vcto	13/10/2025	Representado por CONTRATO/NOTAPROMISSÓRIA
552.210,24	Vcto	30/05/2026	Representado por CONTRATO/NOTAPROMISSÓRIA
501.473,49	Vcto	30/05/2027	Representado por CONTRATO/NOTAPROMISSÓRIA
450.884,23	Vcto	30/05/2028	Representado por CONTRATO/NOTAPROMISSÓRIA
1.740.844,65	TOTAL		

A Recuperanda, por sua vez, concorda com o credor quanto a extraconcursalidade do crédito.

Assim, diante do pacto de reserva de domínio, o crédito deve ser excluído da relação de credores, tendo em vista a previsão do artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

2.3.1 Considerações finais

Assim, nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada pelo credor e exclui o crédito no valor de R\$ 1.717.606,29 da relação de credores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
128	MARCIO NATAL BUSCARIOL	521.675.859-34

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	4.052.110,01						
		4.052.110,01						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, não apresentou documentação comprobatória para a manutenção do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Esta Administração Judicial constata que o Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 4.052.110,01, na Classe III - Quirografia.

Todavia, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito.

Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
130	MARCOS SANCHES VIOTO	051.176.839-78
Nova Razão Social		
130	MARCOS SANCHES VIOTO	051.176.839-78

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	2.200.000,00			-			-
		2.200.000,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe III	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, requereu alteração da natureza do credor de pessoa física para pessoa jurídica, destaca que o Credor laborava como projetista nos contratos de Cédula de Créditos Bancários celebrado entre a Recuperanda e os bancos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, porém, que os bancos pararam de realizar os pagamentos ao projetista, momento que realizaram acordo verbal para pagamento pela Recuperanda, sendo devido um valor de R\$ 2.200.000,00, sem comprovação probatória do trabalho realizado. Apresentou cópia de 4 instrumentos realizados com CEF, em que consta o nome do Credor como assistência técnica.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 2.200.000,00, na Classe III – Quirografária.

Verifica-se que foram apresentados 4 instrumentos realizados entre a Recuperanda e a Caixa Econômica Federal, em que consta o Credor como “Assistência Técnica”, senão vejamos:

2 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA
PLANO SIMPLES
Empresa: MARCOS SANCHES VIOTO LTDA
CNPJ: 19.828.741/0001-93
Prestação de Assistência Técnica em Nível de Imóvel: NÃO
Financiada (exclusivamente para operações de PRONAMP): NÃO

R\$ _____ (EXTENSO) conforme o orçamento e percentual admitido pelo MCR, exigível(eis) no ato da abertura do crédito.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO FIORESE



A Recuperanda indicou que se trata de projetista que era remunerado inicialmente pelas instituições financeiras, porém, que após as instituições cancelarem os pagamentos, realizaram acordo verbal para pagamento direto, não possuindo contrato de assistência técnica.

Em que pese a informação da Recuperanda de que se trata de contrato verbal, não foram apresentados eventuais projetos realizados pelo Credor, não sendo possível conferir lastros probatório a justificar o montante relacionado.

Deste modo, impiedoso realizar a exclusão do crédito, visto que não foi apresentada documentação comprobatória, conforme Art. 9, III, da Lei 11.101/2005.

Assim, o valor de R\$ 2.200.000,00 apresentado pela Recuperanda deve ser excluído da lista de credores, ante a falta de lastro comprobatório que justifiquem esse montante.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
147	ORACI GERMANO DE ALMEIDA	209.019.099-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	250.215,00						
		250.215,00						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, não apresentou documentação comprobatória para a manutenção do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Esta Administração Judicial constata que o Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 250.215,00, na Classe III - Quirografária.

Todavia, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito.

Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
148	ORION E MAGISTRAL LTDA	10.897.242/0001-83
Nova Razão Social		
148	ORION E MAGISTRAL LTDA	10.897.242/0001-83

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	2.000.000,00			-			-
		2.000.000,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe III	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 12/02/2026, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o crédito relacionado na lista de credores deve ser excluído, por não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, diante de sua natureza extraconcursal, decorrente da existência de garantia de alienação fiduciária de imóvel. Posteriormente, em 09/08/2026, encaminhou e-mail ratificando a divergência anteriormente enviada.

Apresentou divergência instruída de matrícula do imóvel dado em garantia e escritura pública de alienação fiduciária em garantia hipotecária.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, encaminhou resposta de concordância com a divergência apresentada para exclusão do crédito.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 2.000.000,00, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem na **Escritura Pública de Alienação Fiduciária em Garantia Hipotecária**, averbada em 04/11/2025, Livro n.º 00122-N. Folhas n.º 136/142, decorrente de Contrato de Mútuo em favor do Credor, no valor de R\$ 2.000.000,00, a ser paga em 12 meses, acrescidas de juros remuneratórios de 2% ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M. Foi ajustado o pagamento mediante o fornecimento de insumos consistentes em animais suínos e bovinos prontos para o abate. Para o caso de inadimplemento, foram fixados juros de normalidade, acrescidos de encargos moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total do débito apurado.

A operação é garantida por alienação fiduciária do imóvel denominado "lote de terras nº123-D-A, destacado do lote nº 123, da gleba nº 03, da Colônia Cantú, neste Município de Roncador-PR, comarca de Iretama-PR, com a área de 222.000,00 m²", a saber:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO FIORESE



CLÁUSULA SEXTA: DA GARANTIA FIDUCIÁRIA: Em garantia ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato, especialmente à restituição do valor mutuado e pagamento dos encargos pactuados, os DEVEDORES Põem em garantia o imóvel rural de sua propriedade, situado no município de Iretama, Estado do Paraná, sob a Matrícula nº 16.073, do Registro de Imóveis da Comarca de Iretama-PR, denominado: **LOTE DE TERRAS Nº123-D-A, DESTACADO DO LOTE Nº123, DA GLEBA Nº03, DA COLÔNIA CANTÚ, NESTE MUNICÍPIO DE RONCADOR-PR, COMARCA DE IRETAMA-PR, COM A ÁREA DE 222.000,00 m²**, possuindo os seguintes Limites e Confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas N 7.281.002,91 m. e E 369.638,26 m., situado no limite com o lote nº123, da mesma gleba, deste, segue com azimute de 136°15'08" e distância de 326,01 m., confrontando neste trecho com o lote nº12, da mesma gleba, até o vértice P-02, de coordenadas N 7.280.767,40 m. e E 369.863,69 m.; deste, segue com azimute de 232°00'40" e distância de 654,21 m., confrontando neste trecho com o lote nº123-A, da mesma gleba, até o vértice P-03, de coordenadas N 7.280.364,73 m. e E 369.348,09 m.; deste, segue com azimute de 306°57'45" e distância de 301,30 m., confrontando neste trecho com lote nº123-D-R, da mesma gleba, até o vértice P-04, de coordenadas N 7.280.545,64 m. e E 369.107,69 m.; deste, segue com azimute de 233°04'08" e distância de 76,28 m., confrontando neste trecho com lote nº123-D-R, da mesma gleba, até o vértice P-05, de coordenadas N 7.280.499,80 m. e E 369.046,70 m.; deste, segue com azimute de 304°19'28" e distância de 49,34 m., confrontando neste trecho com a Estrada de Roncador a Campo Mourão, até o vértice P-06, de coordenadas N 7.280.527,63 m. e E 369.005,95 m.; deste, segue com azimute de 53°04'08" e distância de 791,02 m., confrontando neste trecho com o lote nº123, da mesma gleba, até o vértice P-01, de coordenadas N 7.281.002,91 m. e E 369.638,26 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Mapas e Memórias descritivos elaborados pelo sr. Wesley B. Amann, Técnico Florestal - CFTA Nº07634554901. TRT de Obra/Serviço nºBR20231208311, tudo conforme **Matrícula sob nº16.073** do Registro de Imóveis da Comarca de Iretama-PR, avaliado em **R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**.

SERVENTIA DA JUSTIÇA
MARIA METCHKO PINTO KELLER
Tabelião e Oficial
Município de Roncador
COMARCA DE IRETAMA - PR
FONE/FAX (44) 3575-1258
E-mail: tabelionatokeller@gmail.com
Av. Santo Antônio, 786 - Sala A - CEP 87320-000

LIVRO Nº 00122-N
FOLHAS Nº 136/142

Verifica-se que a garantia foi devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis Município e Comarca de Iretama – Estado do Paraná, Prenotado sob nº. 47.809, em 05/11/2025, Livro 2, Selo Digital de Fiscalização SFRIL.eJWbP.C9420nDzJv.F608q, conforme R-6/M.16.073 :

R-6/M-16.073 - Prenotação nº 47.809 de 05/11/2025.**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDORES FIDUCIANTES: JOÃO CARLOS FIORESE**, CIRG Nº 1.828.514-2/SSP/PR, expedida na data de 08/06/2009 eCPF/MF Nº 414.220.319-34, natural de Colorado/RS, filho de Celeste Fiorese Neto e Brigida Thereza Fiorese, com 64 anos de idade, nascido na data de 09/03/1961, engenheiro agrônomo, email: joaocarlos@agropecuariafiorese.com.br e sua mulher **AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE** - C.I. RG. Nº2.120.612-1/SSP/PR, expedida na data de 05/10/2004 e CPF/MF Nº 443.403.110-49, natural de Araruna/PR, filha de Tarcisio Sartor e Rosa Primon Sartor, com 61 anos de idade, nascida na data de 05/11/1963, engenheira agrônoma, email: aida@agropecuariafiorese.com.br, ambos brasileiros, capazes, casados sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme Certidão de Casamento lavrado sob termo nº3.390, no Livro NºB-24, às folhas Nº300, no Cartório de Registro Civil de Campo Mourão-PR, na data de 07/01/1988, residentes e domiciliados na Av. Irmãos Pereira, Nº2.051, Centro, Campo Mourão-PR, CEP 87.301-010, sendo ela neste ato legalmente representada por seu bastante procurador **JOÃO CARLOS FIORESE**, já qualificado, nos termos do Instrumento Público de Procuração, lavrado às fls. 113 do Livro Nº 48-P destas Notas, datado de 01/04/2003; **CREDOR FIDUCIÁRIO: ORION & MAGISTRAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob Nº 10.897.242/0001-83, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro localizado na Rodovia BR 369, S/nº - Lote de Terras X-3, Arroio dos Papagaios, Zona Rural, na cidade de Campo Mourão/PR. Com Registro na Junta Comercial do Paraná: Certifico o Registro em 11/04/2025 17:06. sob nº20251684490. Protocolo: 251684490 der 09/04/2025. Código de Verificação: 12506237975, CNPJ da Sede: 10897242000183. NIRE: 41211086251, Com Efeitos do Registro em: 01/04/2025. **ORION & MAGISTRAL LTDA.**, neste ato representada por seu Administrador não Sócios **MARCOS TAGLIARI BISOL**, brasileiro, maior e capaz, solteiro, empresário, nascido aos 14/11/1977, natural de Campo Mourão/PR, filho de Flavio Marcos Bisol e Sônia Marisa Tagliari, portador

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/-/identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 415CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO FIORESE



Embora o credor não tenha apresentado o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial – 28/11/2025, consta na Escritura Pública de Alienação Fiduciária em Garantia Hipotecária Livro n.º 00122-N. Folhas n.º 136/142 que o imóvel está avaliado em R\$ 3.500.000,00.

Sendo o crédito garantido por alienação fiduciária cujo valor do bem supera o valor contrato, bem como pela concordância da Recuperanda, este detém natureza extraconcursal, devendo ser excluído da relação de credores, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

2.3.1 Considerações finais

Assim, nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada pelo Credor, e exclui o crédito no valor de R\$ 2.000.000,00 relacionado como Classe III – Quirografária, diante da garantia de Alienação Fiduciária de imóvel, conforme previsão do artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
163	RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	91.108.027/0001-58

Nova Razão Social	CNPJ/CPF
163 RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	91.108.027/0001-58

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	1.086.615,08			-			-
		1.086.615,08			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Classe III	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 13/07/2023, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o crédito relacionado está garantido por alienação fiduciária, não sujeito a recuperação judicial, por força do Art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Apresentou divergência instruída de Procuração, Contrato Social, Solicitação e Adesão/Regulamento de Consórcio, Contrato de Constituição de Garantia Fiduciária e Extrato do Consorciado Atualizado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, encaminhou as Segundas Vias das Propostas das Cotas (GRUPO 001652/COTA 1349-00, GRUPO 001972/COTA 0118-00, GRUPO 001722/COTA 0103-00, GRUPO 001972/COTA 0003-00), o Extrato do Consorciado e Planilha de Cálculo para análise. Solicitou a alteração do crédito para o valor de R\$ 852.459,56.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 1.086.615,08, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem no **Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão**, celebrado em 29/04/2022, pela Recuperanda em favor do Credor, referente as cotas consorciais (GRUPO 001652/COTA 1349-00, GRUPO 001972/COTA 0118-00, GRUPO 001722/COTA 0103-00, GRUPO 001972/COTA 0003-00). As cotas foram contempladas e os créditos utilizados pela Recuperanda para a aquisição de bens, permanecendo os saldos devedores das operações vinculados às respectivas obrigações assumidas. Em caso de inadimplemento, incidirá multa de 2% e juros de 1% ao mês.

Em garantia, foram celebrados os **Contratos de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia nº 1041277399, 1041267066 e 15081149**, em que a garantia recai sobre uma MAQUINA AGRÍCOLA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



COLHEITADEIRA JOHN DEERE, MODELO STS 9470, ANO/MODELO 2012, CHASSI Nº 1CQ9470AEC0000624, adquirida no valor de R\$ 575.000,00. Vejamos:

Espécie/Tipo	Modelo	Marca	Cor	Ano/Modelo	Chassi / Serie	Placa	Renavam	Combustível
MAQUINAS AGRICOLAS	COLHEITADEIRA STS 9470	JOHN DEERE	VERDE	2012/2012	1CQ9470AEC000624			
Adquirido de: JOAO CARLOS FIORESE- CPF: 414.220.318-54								
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS								
CODIGO	DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS			NOME	CPF	DATA	QTD	VALOR
9470	CHASSI 1CQ9470AEC0000624 COLHEITADEIRA JOHN DEERE STS 9470 MODELO STS 9470 COR VERDE CAMPO MOURÃO, 09/04/2021. N.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA			9436500	020 8102 08	1	75000,00	875000,00
								0,00
								28750,00
								3450,00
								0,00
								12,00
								0,00

A garantia fiduciária foi levada a registro perante o 1º Ofício de Protesto de Títulos e Ofício de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Campo Mourão/PR, sob o nº 0091038, protocolado sob nº 119.829, em 15/05/2026, Livro B-723.

Conforme documentos apresentados pelo Credor, o saldo devedor das cotas de consórcio referentes ao Grupo 001722, Cota 0103-00, e ao Grupo 001972, Cotas 0003-00 e 0118-00, para a data do pedido de Recuperação Judicial – 28/11/2025, era no total de R\$ 184.729,50, senão vejamos:

a) Grupo: 001722 Cota: 0103-00, no valor de R\$ 10.832,090:

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo Comum:	11.412,630	5,5135
Fundo de Reserva:	113,440	0,0548
Taxa de Administração:	1.370,100	0,6619
Adesão:	0,000	0,0000
Seguros:	0,000	0,000000
Multas:	129,010	0,0623
Juros:	126,860	0,0613
Outros Valores:	338,480	0,1635
Diferença de Parcela:	-2.658,430	-1,2843
TOTAL		
	10.832,090	4,9459
Resumo Parcelas a Pagar		
Qtde Total:	3	Qtde Furo: 0

b) Grupo: 001972 Cota: 0003-00, no valor de R\$ 87.683,750:

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo Comum:	78.266,990	34,2798
Fundo de Reserva:	387,240	0,1696
Taxa de Administração:	9.559,890	4,1871
Adesão:	0,000	0,0000
Seguros:	0,000	0,000000
Multas:	311,340	0,1364
Juros:	536,180	0,2348
Outros Valores:	379,920	0,1664
Diferença de Parcela:	-1.757,810	-0,7699
TOTAL		
	87.683,750	37,8666
Resumo Parcelas a Pagar		
Qtde Total:	28	Qtde Furo: 0

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



c) Grupo: 001972 Cota: 0118-00, no valor de R\$ 86.213,660:

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo Comum:	77.063,070	33,7525
Fundo de Reserva:	378,530	0,1658
Taxa de Administração:	9.404,210	4,1189
Adesão:	0,000	0,0000
Seguros:	0,000	0,000000
Multas:	331,860	0,1453
Juros:	571,550	0,2503
Outros Valores:	338,480	0,1482
Diferença de Parcela:	-1.874,040	-0,8208
TOTAL		
	86.213,660	37,2164
Resumo Parcelas a Pagar		
Qtde Total:	26	Qtde Furo: 0

Assim, o crédito deve ser excluído da relação de credores, em razão da garantia de alienação fiduciária de maquinário, nos termos do Art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, uma vez que o valor do bem é suficiente para garantir o saldo em aberto.

2.3.1 Considerações finais

Nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada pelo Credor, e exclui o crédito da relação de credores, em razão da garantia de alienação fiduciária, nos termos do Art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
164	REPAUTO MECANICA LTDA	04.790.761/0001-45

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe IV	BRL	2.440,00						
		2.440,00						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, não apresentou documentação comprobatória para a manutenção do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Esta Administração Judicial constata que o Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 2.440,00, na Classe IV - ME e EPP.

Todavia, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito.

Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
183	SIVAL ALVES DE LIMA	471.304.669-87

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	5.220.000,00						
		5.220.000,00						

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, não apresentou documentação comprobatória para a manutenção do crédito listado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Esta Administração Judicial constata que o Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 5.220.000,00, na Classe III - Quirografia.

Todavia, não foram apresentados, nem localizados, documentos que comprovem a origem do crédito.

Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
185	TARCISIO SARTOR					003.493.309-30		
Nova Razão Social						CNPJ/CPF		
185	TARCISIO SARTOR					003.493.309-30		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	3.931.368,00			-			-
		3.931.368,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Classe III	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, encaminhou planilha de informações quanto ao endividamento do Recuperando junto aos Credores listados na Recuperação judicial.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 3.931.368,00 na Classe III – Quirografária.

Verifica-se que o crédito foi listado em favor de TARCISIO SARTOR, CPF 003.493.309-30, parte integrante da Recuperanda GRUPO FIORESE, que teve a concessão do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Diante disso, preceitua o Art. 69-K e §1º da Lei 11.101/2005¹, que ativos e passivos serão tratados como se pertencentes a único devedor, acarretando-se na extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos devidos por um devedor em face de outro.

Assim, esta Administração Judicial exclui o crédito da Relação de Credores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito listado.

¹ Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. § 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSK6 D3NNK SFRZN 4T5CB